



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.205, DE 19 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Mairiporã – SMPC, denomina Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Mairiporã – CONPPAC, Institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural (Funppac) e dá outras providências.

O PREFEITO DE MAIRIPORÃ, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece no Município de Mairiporã, inclusive no Bairro de Terra Preta, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, observância da Lei Municipal nº 3.586, de 6 de março de 2016, e Lei Complementar nº 397, de 8 de setembro de 2016, a Lei Orgânica do Município de Mairiporã e as demais leis complementares de matérias afins, o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Mairiporã- SMPC, como parte setorial do Sistema Municipal de Cultura - SMC, e tem por finalidade:

I - coordenação das instâncias diretamente relacionadas ao seu campo de atuação, visando a elaboração, implantação e desenvolvimento de políticas públicas de patrimônio cultural do Município de Mairiporã, com o objetivo de documentar, proteger e dar acesso aos bens culturais que fazem referência às identidades dos grupos formadores do município;

II - regulamentação das atividades inerentes ao campo do patrimônio, no que tange às conceituações comuns, princípios e regras gerais de proteção e conservação; e

III - fomento a projetos relacionados diretamente à herança cultural do Município de Mairiporã, por meio da criação de um sistema de financiamento que garanta o fortalecimento institucional e as ações coordenadas em projetos específicos, estruturando o sistema de informação no âmbito municipal.

Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Mairiporã - SMPC:

I - a Secretaria Municipal de Cultura e seus setores e subsetores, com atribuições relacionadas à finalidade desta lei;

II - o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

III - o Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Mairiporã - CONPPAC;

IV - o inventário de referências culturais;

V - o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUNPPAC;

e

VI - o livro de Tombo de Bens Culturais e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Das definições

Art. 3º É objetivo do SMPC e de responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil, implementar a gestão compartilhada do patrimônio cultural mairiporanense, visando a otimização de recursos humanos e financeiros, de maneira a assegurar a proteção e promoção do patrimônio cultural do Município de Mairiporã, como meio de garantir o direito à memória e à cultura, e as condições para o desenvolvimento socioeconômico, considerando em primeiro plano o interesse público e coletivo e o respeito à diversidade cultural.

§ 1º É dever do Poder Público e de todos os cidadãos, em consonância e parceria com as instituições públicas e privadas proteger o patrimônio cultural.

§ 2º A cultura é representada por formas diversas através do tempo e do espaço e caracterizada pela diversidade manifestada na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos que compõem a sociedade.

§ 3º É dever do município incentivar a diversidade cultural como fonte de criatividade, intercâmbio, sendo fundamental o seu reconhecimento e consolidação para o desenvolvimento sustentável, em benefício das gerações presentes e futuras.

Art. 4º Constituem patrimônio cultural mairiporanense os bens de natureza material, imaterial e simbólica, tomados isoladamente ou em conjunto, que compreendem as expressões de vida e tradições que constituem a herança cultural e fazem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, representados nos limites do Município de Mairiporã, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão, os ofícios e modos de criar, fazer e viver;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as celebrações, obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e

IV - os conjuntos e sítios urbanos, bens imóveis, móveis e integrados, de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, etnográfico, ecológico, paisagístico, natural e científico.

Art. 5º O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural mairiporanense, por meio de inventários, registros, tombamento, chancela, reconhecimento, vigilância e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, através do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Mairiporã - CONPPAC.

Art. 6º Fica reconhecido e incorporado o Livro de Tombo de Bens Culturais Municipal, destinado à inscrição dos bens tombados e institui-se o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial, destinado à inscrição dos ofícios e modos de fazer, celebrações, formas de expressão e lugares, nos termos dos arts. 3º e 4º.

Divisão de Patrimônio Cultural

Art. 7º Fica instituída a "Divisão de Patrimônio Cultural", subordinada à Secretaria Municipal da Cultura, com o objetivo de assessorá-la nas questões de patrimônio histórico e cultural do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada e composta por, no mínimo, um arquiteto e urbanista, um historiador/memorialista e um agente administrativo, todos funcionários, preferencialmente, efetivos da administração municipal e subordinados à chefia de divisão, para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções da Divisão de Patrimônio Cultural:

I - propor e assessorar o CONPPAC quanto às diretrizes, aos critérios e às normas para a identificação, proteção e promoção dos bens culturais, de forma a garantir sua preservação e usufruto presente e futuro pela sociedade;

II - implantar, acompanhar, avaliar e difundir o Inventário de Referências Culturais de Mairiporã (IRC), tendo em vista o reconhecimento de novos bens por meio do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, franqueando o seu acesso ao público;

III - acompanhar, avaliar, atualizar e garantir a disponibilização pública do Guia de Monumentos em lugares públicos;

IV - dar parecer sobre a implantação de novos monumentos em lugares públicos;

V - acompanhar e executar programas, projetos e ações nas áreas de identificação, proteção, conservação, salvaguarda e gestão de bens culturais;

VI - emitir parecer e fazer relatoria de processos de tombamento e outras formas de acautelamento, de maneira a subsidiar as decisões do CONPPAC;

VII - acompanhar a instrução técnica e assessorar o CONPPAC em propostas de registro de bens culturais de natureza imaterial;

VIII - cooperar com a preservação dos bens protegidos pelo município, juntamente com os demais setores da Prefeitura Municipal de Mairiporã, por meio de programas, projetos e ações de conservação, restauro e salvaguarda;

IX - orientar, acompanhar e avaliar as intervenções em bens culturais de natureza material, autorizados pelo CONPPAC;

X - desenvolver, fomentar e promover metodologias, sistemas, cadastros, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre o patrimônio cultural mairiporanense, garantindo a sua proteção e conservação;

XI - desenvolver, fomentar e promover, em conjunto com outros setores da Prefeitura Municipal de Mairiporã e outros órgãos estaduais e federais, bem como de maneira cooperada com órgãos privados, ações que possibilitem a apropriação social e o acesso aos bens culturais;

XII - dar parecer em pesquisas arqueológicas e avaliá-las, cadastrando e registrando os sítios arqueológicos nos limites do Município de Mairiporã;

XIII - acompanhar as pesquisas arqueológicas realizadas em território municipal;

XIV - orientar e assessorar o CONPPAC na propositura de normas e procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades, bem como avaliar medidas mitigatórias e compensatórias pelo não cumprimento das ações necessárias à proteção do patrimônio cultural mairiporanense;

XV - acionar os órgãos competentes pela fiscalização do patrimônio cultural mairiporanense quando da ocorrência de casos de infração, monitorando e avaliando o seu andamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - orientar e assessorar o CONPPAC na propositura de normas de uso, de acesso, de intervenção, de responsabilidades e de obrigações para a proteção e conservação do patrimônio cultural mairiporanense;

XVII - fazer a gestão e a guarda da documentação governamental referente aos bens protegidos, incluindo os processos administrativos em tramitação e os Livros de Tombo e de Registro, franqueando a sua consulta a quantos dela necessitarem;

XVIII - realizar a inscrição no Livro de Tombo ou Livro de Registro os bens decretados como patrimônio cultural mairiporanense;

XIX - compor e coordenar o Corpo Técnico de Apoio (CTA), observando-se o regimento interno do órgão; e

XX - propor e acompanhar acordos de cooperação com outras instituições, públicas e privadas, visando a execução das ações de preservação, conhecimento, fomento, formação e difusão na área de patrimônio cultural.

Art. 8º O Corpo Técnico de Apoio (CTA) tem por função elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento e fiscalizar os bens tombados.

Parágrafo único. O CTA é composto por funcionários prioritariamente efetivos lotados nas secretarias municipais, com formação e experiência em campos de conhecimentos afins ao patrimônio cultural, como arquitetura, urbanismo, história, geografia, história da arte, arqueologia, biologia, turismo, pedagogia e ciências sociais, entre outros.

Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Mairiporã - CONPPAC

Art. 9º Fica criado o "Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Mairiporã - CONPPAC", de caráter consultivo e deliberativo na sua instância de atuação, integrante do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Mairiporã e vinculado à Secretaria Municipal de Cultura de Mairiporã, com o objetivo de promover a formulação, acompanhamento e execução da política municipal de patrimônio cultural e as ações de proteção previstas nesta lei.

Art. 10. O CONPPAC será composto por quinze membros divididos de forma tripartite, composto por representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada e sociedade civil eletiva, a saber:

I - Poder Público:

a) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

b) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

c) um representante da Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Juventude;

d) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos; e

e) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

II - sociedade civil organizada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

a) um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, da 129ª Subseção de Mairiporã -OAB/SP;

b) um representante indicado pelo CAU/SP - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo;

c) um representante indicado pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo;

d) um representante indicado pela ATEGAM - Associação dos Técnicos, Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã; e

e) um representante indicado pelas associações nas áreas de Ciências Humanas, Sociais e/ou Ambientais.

III - sociedade civil eletiva:

a) um representante eleito pela área de Manifestações e Ofícios Tradicionais;

b) um representante eleito pelo setor organizado do Turismo de Mairiporã;

c) dois representantes eleitos pelos movimentos populares com atuação comprovada de pelo menos dois anos na área cultural; e

d) um representante eleito pelas organizações sem fins lucrativos, com atuação comprovada de pelo menos dois anos na área cultural.

§ 1º A coordenação dos trabalhos do CONPPAC será composta por um presidente e um vice-presidente, assim definido:

I – eleição do presidente do CONPPAC, dentre os membros da sociedade civil definidos nos incisos II e III do art. 10, no qual terá mandato de dois anos, podendo ter uma única recondução, considerando seu prazo de permanência no conselho, conforme o art. 11;

II - direito a voz do presidente do CONPPAC, cujo voto de qualidade somente será exercido em caso de empate em qualquer votação no conselho; e

III – eleição do vice-presidente do CONPPAC pelos seus pares descritos no inciso I do art. 10, exercendo a função com as restrições do inciso II quando assumir a presidência.

§ 2º Exercerá a Secretaria Geral do CONPPAC para atividades administrativas, um funcionário da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, não membro do conselho, que ficará responsável pelo registro e guarda dos documentos, assim como das atas.

§ 3º Na ausência do presidente e do vice-presidente e havendo quórum simples, elege-se um presidente **ad hoc** para presidir aquela seção, nos termos do regimento interno.

§ 4º Os representantes titulares constantes das alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 10 serão indicados pelas entidades as quais representam, através de ofício específico, assim como seus respectivos suplentes.

§ 5º Os representantes titulares constantes das alíneas "a" a "e" do inciso II, assim como os membros descritos no inciso III do art. 10 serão eleitos pelos seus pares, assim como seus respectivos suplentes, dentre os interessados que encaminharam sua candidatura, em reunião específica convocada para este fim, em edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 6º Cada conselheiro titular terá direito a um conselheiro suplente do mesmo segmento, o qual será convocado na ausência do titular, nos termos do regimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º As indicações e definição de representantes constantes do inciso II do art. 10, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal deverão acontecer antes do término do mandato dos conselheiros em atividade, observado o regimento interno.

§ 8º Deixando quaisquer dos órgãos ou entidades de indicar os representantes, no prazo estipulado, sua representação ficará em aberto, reduzindo-se o quórum até nova indicação.

§ 9º Os representantes indicados nos incisos II e III do § 1º do art. 10 não poderão estar desempenhando cargo ou função na Administração Pública Municipal de Mairiporã.

§ 10. Caberá ao presidente do CONPPAC o acompanhamento dos procedimentos éticos dos membros do conselho e do CTA, com as seguintes funções:

I - assegurar a conduta ética a ser seguida pelos membros do conselho e do CTA;

II - receber denúncia ou consulta de qualquer cidadão ou agente público - identificada ou anônima - relacionada a cometimento de irregularidade por qualquer membro ligado ao CONPPAC e CTA; e

III - convocar reunião específica para indicar três conselheiros, sendo um de cada um dos seguimentos descritos no art. 10 para análise e emissão de parecer sobre denúncia e consultas recebidas, submetendo-a a apreciação do CONPPAC para a definição de procedimentos, com a concordância de dois terços (dos membros) do conselho.

Art. 11. O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevância e de interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 1º Os conselheiros indicados nos incisos I e II do art. 10 poderão ser trocados no curso do mandato, a critério de suas respectivas instituições, mediante ofício dirigido ao presidente do CONPPAC, que tomará as providências para a publicação de nomeação, permanecendo inalterado o tempo restante do mandato, nos termos do art. 12.

§ 2º Na vacância dos conselheiros eleitos nos incisos II e III do art. 10, assumirão seus respectivos suplentes e, na vacância de ambos, nova eleição para a complementação do mandato.

Art. 12. Considerando as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes por meio de ofício, os membros do CONPPAC serão nomeados por portaria específica e publicada na Imprensa Oficial do Município, para mandato de dois anos, podendo ocorrer uma única renomeação para mandato em período seguido para as cadeiras ocupadas pelos membros representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Os conselheiros titulares e suplentes indicados e eleitos dos incisos II e III do art. 10, respectivamente, poderão ser renomeados consecutivamente uma única vez, não sendo considerado como mandato para efeito de disputa à titularidade de conselheiro o cargo de conselheiro suplente, a não ser que este tenha ocupado a titularidade por cinquenta por cento, mais uma reunião de todo o mandato.

Art. 13. As sessões do CONPPAC serão públicas, podendo o presidente autorizar o uso da palavra aos participantes não conselheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. Os atos do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Mairiporã tornar-se-ão públicos através de publicação na Imprensa Oficial do Município e de outros canais que venham a ser criados, preferencialmente pelos meios virtuais.

Art. 15. Compete ao CONPPAC:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do município;

II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do município, relacionadas nesta lei;

III - fiscalizar as atividades da Divisão de Patrimônio Cultural, no que tange às suas competências;

IV - garantir a documentação por todos os meios técnicos admitidos, mantendo, por meio da Divisão de Patrimônio Cultural, banco de dados sobre o bem protegido, com o material produzido durante a instrução dos processos de tombamento e outras formas de acautelamento;

V - garantir ampla divulgação e promoção dos bens culturais protegidos;

VI - promover a geração, sistematização, integração e disseminação de informações e conhecimentos relativos ao patrimônio cultural mairiporanense;

VII - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro, tombamento, chancela, reconhecimento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

VIII - reavaliar os bens culturais registrados como patrimônio imaterial, pelo menos a cada dez anos, decidindo sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural mairiporanense;

IX - definir e gerenciar o uso da aplicação da identidade visual do CONPPAC;

X - sugerir e acompanhar o intercâmbio regional, nacional e internacional para o incremento da gestão e preservação do patrimônio cultural de Mairiporã;

XI - coordenar a editoração de publicações institucionais do CONPPAC;

XII - analisar tecnicamente projetos que visem à preservação do patrimônio cultural;

XIII - acompanhar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais da Secretaria Municipal de Cultura, no que tange ao campo do Patrimônio Cultural;

XIV - acompanhar a elaboração de proposta orçamentária e da programação orçamentária e financeira e o plano de ação da Secretaria Municipal de Cultura para a área de Patrimônio Cultural, tendo em vista a prioridade de aplicação dos recursos;

XV - acompanhar a formalização de convênios, acordos e outros termos ou instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do orçamento destinados ao patrimônio;

XVI - acompanhar a prestação de contas de convênios, acordos e outros termos ou instrumentos congêneres celebrados com recursos do orçamento municipal, restritos exclusivamente à aplicação nesta área;

XVII - autorizar a saída do País e a movimentação de bens culturais que estiverem sujeitos à aplicação da legislação municipal de proteção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII - acompanhar a instrução e tramitação de propostas de tombamento de bens de natureza material e as de registro de bens de natureza imaterial, bem como chancelas de paisagem cultural e reconhecimento de formas de expressão linguísticas;

XIX - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da prefeitura, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de qualquer atividade em imóvel tombado pelo município;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado na área de ambiência de bem tombado ou protegido pelo município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo município; e

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo município.

XX - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do município;

XXI - acompanhar a análise do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), de acordo com o inciso VII do art. 2º do Decreto Municipal nº 8.504, de 2 de janeiro de 2018, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

XXII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança a que se refere o inciso XXI do art. 15;

XXIII - elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo máximo de cento e oitenta dias;

XXIV - fiscalizar conforme o estabelecido nos incisos III e IV do art. 23 da Constituição federal;

XXV - identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural e denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;

XXVI - acompanhar o controle permanente do estado de conservação do patrimônio cultural, providenciando para que as ações que possam danificá-lo sejam evitadas e, caso haja danos, sejam eles reparados;

XXVII - receber denúncias formais de atentados contra o Patrimônio Cultural, feito por pessoas físicas ou jurídicas e tomar as providências cabíveis para que os danos causados sejam reparados;

XXVIII - acionar o Ministério Público em caso de denúncia de crime contra o Patrimônio Cultural;

XXIX - manifestar quanto ao uso dos recursos e fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural;

XXX - definir critérios e delimitar o macrozoneamento de preservação do patrimônio cultural no âmbito do município, subsidiando o Plano Diretor do município nesse aspecto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXI - definir critérios e delimitar áreas especiais de preservação do patrimônio cultural no âmbito do município na legislação municipal, em especial a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo nesse aspecto; e

XXXII - exercer outras funções previstas nesta lei ou compatíveis com suas finalidades.

§ 1º Quando constatada agressões a bens de propriedade de particulares objetos de tombamento pelo município, ou de bens tombados por órgãos estaduais ou federais localizados no município, independentemente do proprietário, o CONPPAC deverá comunicar por ofício à Procuradoria-Geral do município para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

§ 2º Negada a revalidação de um bem imaterial como Patrimônio Cultural mairiporanense a que se refere o inciso VIII do art. 15, cabe ao CONPPAC manter o seu registro como referência cultural de seu tempo.

Art. 16. É de competência da Secretaria Municipal de Cultura garantir ao CONPPAC espaço, equipamentos, recursos humanos e o necessário suporte para o exercício de suas atribuições e competências.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura manter convênio de colaboração técnica com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN-SP, para uso da metodologia do Inventário Nacional de Referências Culturais.

Art. 17. A atuação do CONPPAC pautar-se-á pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus integrantes sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso da prática de ato ilícito.

Parágrafo único. A manifestação pública do posicionamento técnico do CONPPAC é exercida pelo cargo da presidência ou quem por ela for delegado.

Art. 18. São condutas vedadas aos membros do CTA e do CONPPAC, titulares ou suplentes:

I - exercer, durante seu mandato, atividade profissional remunerada cujo objeto, diretamente ou indiretamente, guarde relação específica com um bem tombado, estendendo essa vedação ao período de dois anos após a cessação de seu mandato; e

II - utilizar, de qualquer forma, sua posição como membro para obtenção de benefício particular ou de interesse privado frente à prefeitura, em detrimento do interesse público.

§ 1º Recebida denúncia pelo descumprimento das vedações impostas, será instaurado, pela Secretaria Municipal de Cultura, processo administrativo voltado à averiguação dos fatos, assegurada em todas as fases a ampla defesa e o contraditório do averiguado.

§ 2º Para análise dos fatos e deliberação sobre a denúncia, será constituída uma comissão com três membros, composta pelo secretário municipal de Cultura e dois membros indicados pelo CONPPAC.

§ 3º O procedimento administrativo de averiguação e eventual aplicação de penalidade seguirá, no que couber, o estabelecido no processo de denúncia previsto no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Quando o averiguado for servidor público municipal, caberá à Procuradoria-Geral do município e ao prefeito a instauração de procedimento próprio e, em sendo o caso, aplicarem a penalização imposta no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 19. Concluída, pela maioria dos membros da comissão, a ocorrência da infração, será o averiguado notificado por carta com Aviso de Recebimento (AR) ou por qualquer outro meio que demonstre sua ciência inequívoca da decisão, sendo tal decisão passível de um único recurso.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo de quinze dias contados da ciência do averiguado, sendo encaminhado à comissão para análise sobre eventual reconsideração.

§ 2º Não ocorrendo a reconsideração da decisão, a comissão encaminhará o recurso para deliberação do prefeito, o qual poderá manter a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos ou deferir o pedido recursal em decisão fundamentada.

§ 3º Dentro do procedimento de averiguação, a Procuradoria-Geral do município deverá ser ouvida antes da deliberação final da comissão e da decisão final do prefeito.

Art. 20. Constatada a infração por decisão administrativa que não caiba mais recurso, será o Ministério Público oficiado para ciência da decisão, bem como serão aplicadas cumulativamente as seguintes penalidades ao infrator:

I - multa no valor de cento e setenta Unidade Fiscais do Município – UFM, que será cobrada na forma prevista no Código Tributário Municipal para débitos de IPTU, cujo valor será recolhido ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Mairiporã; e

II - expulsão imediata do CTA ou CONPPAC e impossibilidade de nova nomeação como titular ou suplente durante o prazo de oito anos, contados da data da decisão administrativa definitiva.

Instrumentos e formas de proteção e salvaguarda

Art. 21. Os instrumentos e formas de proteção do patrimônio, utilizados pelo CONPPAC, visam garantir legalmente a preservação dos bens de interesse cultural para o município.

Parágrafo único. São instrumentos legais de acautelamento do patrimônio cultural de Mairiporã:

I – registro, instrumento legal destinado à salvaguarda (preservação, reconhecimento e valorização) de bens culturais de natureza imaterial, que contribuíram para a formação da sociedade mairiporanense, devendo ser aplicado àqueles bens que obedecem as categorias, a saber:

- a) celebrações;
- b) lugares;
- c) formas de expressão;
- d) ofícios; e
- e) modos de fazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

II – chancela, instrumento que reconhece a importância de uma paisagem cultural, caracterizada por uma porção peculiar do Município de Mairiporã, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores, devendo ser realizada por meio do pacto entre o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando à gestão compartilhada da porção do território municipal reconhecida; e

III – tombamento, ato legal instituído pelo Poder Público destinado à proteção de bens de natureza material, onde se proíbe sua destruição e descaracterização, ficando sob a vigilância do CONPPAC e de responsabilidade do proprietário e subsidiariamente pelo Poder Público.

O processo de registro de bens de natureza imaterial

Art. 22. Para o processo de registro de bens de natureza imaterial, as propostas devem ser acompanhadas de sua documentação técnica e serem dirigidas ao presidente do CONPPAC, que as submeterá aos conselheiros para apreciação.

§ 1º A instrução dos processos de registro deverá ser realizada pela Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura e supervisionada pelo CONPPAC.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente e historicamente relevantes, devendo seguir os critérios do Inventário Nacional de Referências Culturais do IPHAN.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos da Prefeitura Municipal de Mairiporã, ou por entidade pública e privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, se assim for recomendado pelo CTA ou pelos conselheiros do CONPPAC.

§ 4º Ultimada a instrução, o CONPPAC emitirá parecer e deliberará acerca da proposta de registro.

§ 5º O extrato do parecer e a deliberação de que trata o § 4º do art. 22 será publicado na Imprensa oficial do Município e o texto, na íntegra, será disponibilizado no site da Secretaria Municipal de Cultura, na página do CONPPAC, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao conselho no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

§ 6º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão final do CONPPAC.

§ 7º Em caso de decisão favorável do CONPPAC, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural de Mairiporã".

§ 8º A inscrição em um dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade mairiporanense.

§ 9º São partes legítimas para propor a instauração do processo de registro:

I - o secretário municipal de Cultura;

II - os conselheiros do CONPPAC;

III - os membros do CTA;

IV – as secretarias, autarquias e fundações municipais; e

V – a sociedade ou associações civis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 10. O pedido de instauração do processo de registro deverá ser obrigatoriamente acompanhado da anuência da comunidade ou grupo detentor do conhecimento, saber e/ou produção do bem.

§ 11. As questões omissas nesse procedimento deverão ser discutidas e aprovadas no CONPPAC.

O processo de chancela de Paisagem Cultural

Art. 23. O processo de chancela de Paisagem Cultural tem por finalidade atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, complementando e integrando os instrumentos de promoção e proteção já existentes, conferindo um selo de reconhecimento de porções singulares dos territórios, onde a inter-relação entre a cultura humana e o ambiente natural confere à paisagem uma identidade singular, não se caracterizando um tombamento.

§ 1º Qualquer pessoa natural ou jurídica é parte legítima para requerer a instauração de processo administrativo visando a chancela de Paisagem Cultural mairiporanense.

§ 2º O requerimento para a chancela deve ser acompanhado da documentação pertinente.

§ 3º Deve ser dirigido ao presidente do CONPPAC, que submeterá o pedido à apreciação do conselho para parecer e deliberação.

§ 4º Verificada a pertinência do requerimento para chancela de Paisagem Cultural, o CONPPAC abre um processo administrativo e o encaminha para o CTA, para a sua devida instrução.

§ 5º A instrução deverá conter as anuências dos grupos residentes na porção do território sujeita à chancela.

§ 6º Finalizada a instrução, o processo administrativo será submetido para análise jurídica e expedição de edital de notificação da chancela, com publicação de extrato na Imprensa Oficial do Município e texto na íntegra no site da Secretaria Municipal de Cultura, na página do CONPPAC, e abertura de prazo para manifestações ou eventuais contestações ao reconhecimento, pelos interessados.

§ 7º As manifestações serão analisadas e as contestações julgadas pelo CONPPAC, após as quais deverá emitir deliberação final.

§ 8º Aprovada a chancela pelo CONPPAC, a súmula da decisão será encaminhada ao prefeito para o estabelecimento de plano de gestão, que pode envolver o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada.

§ 9º O plano de gestão firmado deve definir normas de uso e gestão da paisagem, tendo em vista sua defesa e cuidando para que sua qualidade seja sempre melhorada.

§ 10. Após a assinatura do plano de gestão, o prefeito deverá publicar a súmula e o conteúdo do pacto na Imprensa Oficial do Município, após a qual deve proceder à homologação final.

§ 11. As questões omissas nesse procedimento deverão ser discutidas e aprovadas no CONPPAC.

O processo de tombamento de bens culturais de natureza material



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24. Poderá ser objeto de tombamento o conjunto de bens móveis e integrados, bens imóveis, sítios, conjuntos urbanos e paisagens urbanas existentes no Município de Mairiporã e cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação à história de Mairiporã, por seu valor arquitetônico, simbólico, arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Art. 25. Para inscrição no Livro de Tombo ou no Livro de Registro, será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

I - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;

II - de entidades organizadas; ou

III - da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O requerimento de solicitação de tombamento protocolizado na prefeitura será dirigido à Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura e imediatamente submetido ao CONPPAC.

§ 2º Caberá ao CONPPAC a tarefa de encaminhar o processo de pedido de tombamento ao corpo técnico para emitir laudo técnico para posterior apreciação e votação do conselho.

Art. 26. Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes às representações diplomáticas ou consulares.

Art. 27. Os requerimentos de inventário, registro, tombamento, chancela, reconhecimento ou vigilância poderão ser deferidos ou indeferidos pelo CONPPAC, com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso no prazo de quinze dias.

§ 1º As decisões a que se refere o caput do art. 27 se darão por maioria simples dos membros do conselho.

§ 2º Para os casos de deferimento, o prazo a que se refere o caput do art. 27 se iniciará após a notificação do proprietário por Aviso de Recebimento (AR) ou outro meio que implique sua ciência inequívoca.

§ 3º As votações a que se referem o caput do art. 27 deverão estar definidas em pauta, com divulgação aos membros com no mínimo sete dias antes da data de votação.

Art. 28. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez na Imprensa Oficial do Município e em outro instrumento de divulgação, tais como redes sociais e páginas oficiais do município.

Art. 29. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 30. A resolução de tombamento preverá, no entorno do bem imóvel tombado, edificação ou sítio, uma área sujeita a restrições de ocupação e de uso do solo, quando estes se revelarem aptos a prejudicar a qualidade ambiental do bem sob preservação, definindo, caso a caso, as dimensões dessa área envoltória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Nenhuma obra poderá ser executada dentro da área envoltória definida nos termos do art. 30 sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo CONPPAC.

§ 2º O tombamento levará em conta a paisagem natural na qual o bem está inserido e deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos e coleta de resíduos, dentre outras questões relevantes.

Art. 31. O CONPPAC poderá solicitar à Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

§ 1º O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no CONPPAC será de noventa dias, prorrogáveis por mais noventa dias, se necessárias medidas externas.

§ 2º Para os bens imateriais, há a possibilidade de extensão do prazo prorrogável, desde que apresentada justificativa e sua aprovação junto ao CONPPAC.

Art. 32. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do CONPPAC.

Art. 33. Na decisão do CONPPAC que determinar o tombamento, deverá constar:

I - descrição detalhada e documentação do bem;

II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro de Tombo ou Livro de Registro;

III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções, sendo, para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e Utilizações;

IV - as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

V - no caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do município; e

VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 34. As deliberações do CONPPAC sobre todas as formas de acautelamento exigem a presença mínima de dois terços dos membros do conselho para efetivarem-se, sendo suas deliberações aprovadas por no mínimo dois terços dos presentes, salvo as exceções desta lei, cabendo ao presidente, o voto de qualidade.

Art. 35. A decisão do CONPPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro de Tombo ou Livro de Registro será encaminhada ao prefeito para análise e deliberação final fundamentada, a ser feita no prazo de noventa dias contados da data de entrada na Secretaria de Gestão Estratégica do respectivo documento.

§ 1º Poderá o prefeito solicitar esclarecimentos, novos laudos e pareceres do corpo técnico, bem como de outras fontes, como forma de firmar sua convicção sobre a homologação ou não do tombamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Solicitados novos laudos ou pareceres, o prazo de noventa dias para conclusão do prefeito sobre a homologação do tombamento, previsto no caput do art. 35, contará somente a partir do recebimento definitivo do último laudo, esclarecimento ou parecer solicitado.

§ 3º Acolhido o tombamento pelo prefeito, será o mesmo publicado na Imprensa Oficial do Município, através de decreto, sendo oficiado, quando for o caso, o cartório de Registro de Imóveis para os bens imóveis e o cartório de Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

§ 4º Caso o prefeito não homologue o tombamento, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Cultura sobre a rejeição, no prazo de vinte dias.

§ 5º Na hipótese de o prefeito não deliberar oficialmente sobre o tombamento no prazo previsto no caput do art. 35, será considerado como tombado o bem apresentado.

Art. 36. Se a decisão do CONPPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pela presente lei.

Proteção e conservação de bens tombados

Art. 37. Cabe ao proprietário do bem tombado, a proteção e conservação do mesmo.

Art. 38. As secretarias municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 39. Cabe ao Poder Público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário à preservação do imóvel ou móvel tombado.

Art. 40. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do CONPPAC, que será fornecida no prazo máximo de quarenta e cinco dias, cabendo à Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Na existência de dúvidas em relação às prescrições do CONPPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, **ad referendum**, pela Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 41. As construções, as demolições e o paisagismo propostos ao entorno ou à paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento e, em caso de dúvida ou omissão, deverá ser ouvido o CONPPAC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42. Ouvido o CONPPAC, a Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura ocorrerá em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de trinta dias, caberá recurso ao CONPPAC, que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de trinta dias.

Art. 43. Não cumprindo o proprietário do bem tombado o prazo fixado para início das obras recomendadas, a prefeitura poderá executá-las, caso exista dotação orçamentária específica para tanto, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 44. O Poder Público municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 45. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CONPPAC no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de cem por cento do valor do objeto, cuja avaliação para esse fim será definida pelo corpo técnico de apoio, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 46. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, no prazo de trinta dias antes da lavratura da escritura ou contrato de alienação, sob pena de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme regulamentação.

Salvaguarda de bens imateriais registrados

Art. 47. A instrução do processo de registro deverá seguir os critérios e a metodologia do Inventário Nacional de Referências Culturais do IPHAN.

Art. 48. Cabe ao detentor do saber relacionado ao bem a conservação das suas características.

Art. 49. As secretarias municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta deverão ser notificados dos registros, em razão da prioridade da salvaguarda das manifestações tradicionais.

Art. 50. Cabe ao Poder Público municipal a instituição de incentivos legais e fomento que estimulem os grupos indenitários a promoverem a salvaguarda do bem imaterial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 51. Em dez anos o registro do bem deverá ser reavaliado pelo CONPPAC, que deverá avaliar se o bem mantém as suas características originais e a sua ligação com a comunidade detentora do saber.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Cultura e o CONPPAC devem manter banco de dados atualizado sobre o bem após o processo de registro, acompanhando o seu desenvolvimento, suas dificuldades e detectando formas de atuação para a sustentabilidade do bem.

Art. 53. Não há sanções legais para as comunidades que não mantiverem as características originais dos bens imateriais registrados, inviabilizada qualquer penalização.

Penalidades

Art. 54. A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser majorada em caso de reincidência ou permanência do dano, ou se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podendo ser majorada em caso de reincidência ou permanência do dano.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 55. As multas terão seus valores fixados por meio de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pela Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura e pela fiscalização geral, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até cinco dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao CONPPAC, cuja tramitação observará os prazos previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, salvo existência de disposição específica no decreto regulamentador.

Parágrafo único. As condutas, infrações administrativas, anistias, agravantes e atenuantes para graduação das penalidades, prazos para recurso e demais normas também serão fixadas por decreto regulamentador.

Art. 56. Todas as obras e elementos construídos ou colocados em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidos ou retirados à custa do responsável pelo dano ao patrimônio que, não o fazendo, poderão os reparos serem realizados pela administração municipal e os valores serem aplicados em dobro em multa ao munícipe responsável pelo imóvel.

Art. 57. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Mairiporã – FUNPPAC

Art. 58. Fica instituído o Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Mairiporã - FUNPPAC, gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, sendo o Secretário Municipal de Cultura o gestor responsável, e contando com a fiscalização do CONPPAC, cujos recursos serão destinados a:

- I** - execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados;
- II** - aquisição de equipamentos e materiais na forma a ser estipulada em regulamento e sob autorização do conselho;
- III** - programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais;
- IV** - financiamento de pesquisas e estudos relacionados ao patrimônio cultural; e,
- V** - capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos efetivos.

Art. 59. Portaria específica nomeará a comissão formada pelo Secretário de Cultura, dois funcionários efetivos da Administração Pública e dois membros indicados pelo CONPPAC, que ocupam a cadeira da sociedade civil, presidida pelo primeiro, para elaboração do plano de execução de serviços e obras, de manutenção e reparos dos bens tombados, que deverá ser aprovado no CONPPAC.

Art. 60. Constituirão receita do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Mairiporã:

- I** - dotações orçamentárias;
- II** - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com destinação exclusiva ao meio ambiente cultural;
- III** - receitas oriundas de convênios celebrados, tendo por objetivo atender ao setor;
- IV** - cem por cento do produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- V** - auxílios, subvenções e contribuições de pessoas jurídicas de direito público, com fins específicos de aplicação no setor;
- VI** - valores de multas, indenizações, penalidades e condenações judiciais obtidas em ações para defesa do patrimônio histórico e cultural local, bem como o valor de multas oriundas de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) voltados à defesa do patrimônio histórico e cultural, independentemente dos autores/réus das ações judiciais e subscritores do TAC;
- VII** - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- VIII** - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 61. O FUNPPAC funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a fiscalização do CONPPAC.

Art. 62. Aplicar-se-ão ao FUNPPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A conta bancária do FUNPPAC será movimentada conjuntamente pelo funcionário designado pelo prefeito, responsável por sua tesouraria.

§ 2º Todos os recursos destinados ao FUNPPAC deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de crédito adicional, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 3º A existência do fundo a que alude a presente lei não elide a consignação de dotações orçamentárias específicas ao funcionamento regular da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 63. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNPPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

Disposições gerais

Art. 64. Os valores financeiros descritos nesta lei serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme divulgação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 65. O Poder Público Municipal procederá à regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação da nomeação dos membros do CONPPAC.

Art. 66. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Fica revogada a Lei nº 3.430, de 20 de agosto de 2014.

Palácio Tibiriçá, em 19 de abril de 2023.

Prefeito

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Modernização

Secretaria Municipal de Cultura

Departamento de Administração e Assessoria Parlamentar